



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025886-88.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes VANESSA NICOLETTI CORDEIRO SAMMI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e AKIO NICOLETTI SAMMI (MENOR), é apelado UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 25.463

Apelação n. 1025886-88.2023.8.26.0224

Origem: Comarca de Guarulhos (7ª Vara Cível)

Juíza: Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Apelante: A. N. S., representado por sua genitora

Apelada: U. G. C. de T. M.

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE CUSTEIO - Impugnação à justiça gratuita arguida pela ré em contrarrazões - Benefício concedido ao autor no despacho inicial e mantido na decisão saneadora - Competia à ré impugnante comprovar que o beneficiário da gratuidade tinha a possibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu - Impugnação rejeitada - Mérito - Autor portador de Transtorno de Espectro Autista - R. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Recurso do autor pleiteando a total procedência dos pedidos - Descabimento - Operadora de saúde que não tem obrigação de custear as sessões de psicoterapia (com acompanhamento terapêutico) em ambiente natural (escola e/ou domicílio) e de psicopedagogia em ambiente escolar, que extrapolam os limites do contrato - Danos morais não configurados, no caso concreto - Autor que pleiteou o custeio integral de todas as terapias multidisciplinares, na forma que lhe foram prescritas - Ré que já havia autorizado parte dos tratamentos em clínica credenciada, com exceção das terapias a serem realizadas fora de ambiente clínico, além da hidroterapia, concedida pela r. sentença - Negativa da hidroterapia que, por si só, não configurou abusividade da operadora apta a ensejar dever de indenizar, pois inserida no tratamento multidisciplinar autorizado ao menor, que já o fazia antes da propositura da ação - Indenização indevida, no caso concreto - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por A. N. S. (representada por sua genitora) em face de U. G. C. de T. M. objetivando o custeio de terapias multidisciplinares nos termos do relatório médico de fls. 30/33, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 526/529, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, *“para determinar à ré que forneça ao autor, dentro da rede credenciada ou por meio de reembolso dentro dos valores previstos no contrato, os tratamentos Psicoterapia Comportamental ABA/DENVER; Fonoaudiologia PROMPT; Terapia Ocupacional com integração sensorial; Fisioterapia Aquática (Hidroterapia); Musicoterapia; Psicomotricidade; Fisioterapia Neurofuncional; Terapia Nutricional e Aromaterapia, conforme carga horária indicada na inicial”*.

Por outro lado, a sentença afastou o dever de cobertura *“dos tratamentos de psicopedagogia, bem como quaisquer tratamentos realizados em ambiente natural, domiciliar ou escolar”*, indeferindo também o pedido de reparação por danos morais, pois *“a conduta da ré não traduz ato violador da personalidade de ninguém, senão mero aborrecimento, algo insuficiente para caracterizar dano indenizável”*.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, pleiteando a procedência total do pedido inicial. Afirma que, conforme relatório médico juntado, a psicopedagogia, bem como quaisquer tratamentos realizados em ambiente natural, domiciliar ou escolar são necessários em razão de sua dificuldade no processo de aprendizagem.

Defende que o tratamento multidisciplinar é essencial para o desenvolvimento das habilidades, com melhora em sua saúde e qualidade de vida, o que, por si só, impediria a negativa de cobertura. Destaca que o contrato é de adesão, cujas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável para o consumidor, a teor do que preceitua o art. 47 do CDC.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral diante da negativa de cobertura aos tratamentos prescritos. Assim, requer o provimento do recurso (fls. 536/546).

Recurso processado e respondido (fls. 550/556), com pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao autor.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 581/583).

É o relatório.

De início, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita arguida pela ré em contrarrazões.

Com efeito, a gratuidade da justiça foi deferida ao autor pelo Juízo *a quo* no despacho inicial (fls. 88), e foi mantida na decisão saneadora (fls. 346/347).

De fato, tal benefício pode ser revisto a qualquer tempo, acaso demonstrada a insubsistência da sua necessidade, competindo à parte que impugna o benefício fazer prova da capacidade financeira do beneficiário da gratuidade. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do autor, sem trazer qualquer prova neste sentido.

Rejeita-se, pois, a impugnação à justiça gratuita.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal quanto à obrigatoriedade da operadora de saúde ao custeio de sessões de psicoterapia ABA/DENVER em ambiente natural e de psicopedagogia em ambiente escolar para o autor, criança portadora de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Hiperatividade e Déficit de Atenção (TDAH), além de indenização por danos morais, pedidos julgados improcedentes pela r. sentença.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

Com efeito, foram vários os tratamentos prescritos ao

autor, conforme relatório da médica neuropediatra que o assiste (fls. 30/33): **a)** *psicoterapia comportamental ABA/DENVER em ambientes naturais (25 horas semanais – com supervisão de um especialista em ABA); b)* *fonoaudiologia especializada método PECS/PROMPT (4 horas semanais); c)* *terapia ocupacional com integração sensorial (4 horas semanais); d)* *fisioterapia aquática (hidroterapia) (1 hora semanal); e)* *musicoterapia (1 hora semanal); f)* *psicomotricidade (4 horas semanais); g)* *psicopedagogia (4 horas semanais); h)* *fisioterapia neurofuncional (2 horas semanais); i)* *terapia nutricional (1 hora semanal); j)* *aromaterapia (1 hora semanal).*

Pois bem.

Como se verifica do relatório médico acima mencionado, a psicoterapia comportamental ABA/DENVER (mediante acompanhamento terapêutico) foi prescrita para ser desenvolvida em ambiente natural, ou seja, **fora da unidade de saúde/clínica.**

Esta modalidade de terapia extrapola os limites da obrigação contratual, visto que a apelada deve ser obrigada a custear as terapias prestadas exclusivamente por profissionais da área de saúde, em ambiente clínico.

Assim, conforme bem colocado pelo Juízo *a quo*, **inexiste** o dever de o plano de saúde de custear a psicoterapia comportamental ABA/DENVER em ambiente natural (escola e/ou domicílio).

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Plano de saúde. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Tratamento pelo método ABA. Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para realização de exames e procedimentos afetos à moléstia da parte beneficiária. Recusa injustificada da operadora. Suposta ausência de previsão do procedimento perseguido no rol da ANS que não autoriza a reclamada recusa. Interpretação do diploma consumerista,

da súmula 102 do TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). PRESENÇA DO TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA NO ROL DA ANS SUPERVENIENTEMENTE CONSAGRADA PELO C. STJ, NOS AUTOS DOS RESPS 1.900.671/SP E 2.024.908/SP (em apego a relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021). Dever de cobertura que se impõe e aqui se ratifica. **Acompanhamento terapêutico domiciliar/escolar e/ou supervisão de acompanhante terapêutico in loco. IMPERTINÊNCIA.** Precedentes. RECURSO DA OPERADORA PROVIDO EM PARTE apenas para afastar a cobertura de acompanhamento terapêutico domiciliar/escolar e/ou supervisão de acompanhante terapêutico. Sentença reformada em parte. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 1028778-51.2023.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jair de Souza, j. 24.02.2025) (g/n);

"APELAÇÃO. Plano de saúde. Tratamento para autismo. Cobertura do tratamento prescrito ao menor devida, exceto em ambientes outros que não o clínico, tais como escolar e domiciliar. Precedentes. Limitação da coparticipação em 10% da remuneração da genitora do autor. Manutenção. Aplicação da coparticipação exigida pela ré que inviabiliza o tratamento, colocando em risco a saúde do autor. Precedente. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1002829-71.2020.8.26.0248, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mônica de Carvalho, j. 17.02.2025) (g/n);

No mesmo sentido a psicopedagogia, cuja cobertura é obrigatória para sessões realizadas em ambiente clínico, inexistindo o dever de custeio pela operadora para sessões realizadas em ambiente escolar, por extrapolar os limites da obrigação contratual.

Nota-se que o teor das razões recursais é claro quanto à pretensão de cobertura de psicopedagogia em ambiente escolar (fls. 538 e 543).

Assim, a r. sentença deve ser mantida, afastando-se a

cobertura para psicopedagogia em ambiente escolar, vez que excede os limites do contrato de plano de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ e deste E.
Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA 1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. 2. “Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente” EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). 3. “A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino” (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido” (AgInt no REsp 2122472 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/10/2024, DJe 30/10/2024);

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra procedência dos pedidos, para obrigá-la a autorizar a cobertura contratual ao tratamento multidisciplinar

*pleiteado e condená-la a ressarcir danos morais fixados em R\$ 6.000,00. (...). Segurada menor, acometida de transtorno do espectro autista, que recebeu prescrição de médico assistente para se submeter a sessões ilimitadas de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia, pelo método ABA e por prazo indeterminado. (...). **Psicopedagogia reconhecida como especialidade pelo Conselho Federal de Psicologia (Resolução/CFP 23/22), órgão apto para tanto.** Benefícios à paciente. Excepcionalidade permitida segundo alterações introduzidas pela Lei 14.454/22 ao art. 10, §12 e §13 da Lei 9.656/98. **Obrigatoriedade de cobertura contratual, desde que empregada por psicólogo em ambiente clínico/ambulatorial.** Reembolso integral devido, caso não haja profissionais habilitados na rede credenciada, ressalvada eventual coparticipação. Danos morais não caracterizados. Mera divergência contratual. Ausência de prova da alegada urgência do tratamento. Recurso parcialmente provido, com observação” (Apelação Cível nº 1007688-17.2020.8.26.0609, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. 16.04.2024) (g/n).*

Por fim, com relação aos danos morais, não restam configurados no caso concreto.

Dos autos, é possível observar que a maior parte das terapias prescritas ao autor foi autorizada pela operadora de plano de saúde, com início do tratamento antes da distribuição da presente ação (fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicomotricidade, fisioterapia neurofuncional, terapia nutricional e aromaterapia), com exceção das terapias a serem realizadas fora de ambiente clínico (cuja negativa não foi indevida, o que aqui restou confirmado), além da hidroterapia.

Nesse contexto, considerando-se as terapias autorizadas e as que foram questionadas pela apelada, é possível depreender que a negativa da hidroterapia, por si só, não configurou abusividade apta a ensejar dever de indenizar, pois inserida no tratamento multidisciplinar e geral autorizado ao menor, que já o fazia antes da propositura da ação, com pleno atendimento a todas as demais modalidades previstas no contrato para as suas necessidades.

Em outras palavras, não restou evidenciado que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recusa apenas da hidroterapia tenha gerado consequências na esfera moral do menor apelante, que, repita-se, teve autorizada (e já realizava) a maior parte dos tratamentos prescritos.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta, inclusive em relação à verba honorária a cargo da ré, bem aplicada com base no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora